PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. MAURÍCIO CARVALHO)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para aumentar as penas dos Títulos VI e VII e vedar a possibilidade de aplicação do procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para aumentar as penas dos Títulos VI e VII; e para revogar a possibilidade de aplicação do procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais).

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94 Aos crimes previstos nesta Lei, independentemente da pena prevista, não se aplicam os procedimentos previstos na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995." (NR)

"Art. 96
Pena – reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.
§ 2º A pena será aumentada na metade se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.
" (NR)
"Art. 97
Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.
"(NR)





a 3

"Art. 98
Pena – reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa." (NR)
"Art. 99
Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.
§ 1º
Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.
§ 2º
Pena – reclusão de 6 (seis) a 20 (vinte) anos." (NR)
"Art. 100. Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) (três) anos e multa:
" (NR)
"A++ 101
"Art. 101
rena – detenção de 1 (din) a 3 (des) anos e muita. (IVK)
"Art. 102
Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos." (NR)
Art. 103.
Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa." (NR)
%A.4. 104
"Art. 104
Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa." (NR)
"Art. 105
Pena – detenção de 2 (dois) a 5 (cinco) anos." (NR)
"Art. 106
Pena – reclusão de 3 (três) a 5 (cinco) anos." (NR)
"Art. 107
Pena – reclusão de 3 (três) a 5 (cinco) anos." (NR)





"Art. 108
Pena – reclusão de 3 (três) a 5 (cinco) anos." (NR)
"Art. 109
Pena – reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa " (NR)

Art.3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Censo de 2022, o total de pessoas com 65 anos ou mais no país (22.169.101) chegou a 10,9% da população, com alta de 57,4% frente a 2010.

Conforme o artigo 230 da Constituição Federal, a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Assim, visando à ampliação da proteção à pessoa idosa e da garantia do seu bem-estar e envelhecimento saudável, o presente Projeto enrijece as penas dos crimes contidos no Estatuto da Pessoa Idosa, a fim de reforçar o compromisso do Estado com a repressão a toda e qualquer forma de violência.

Dados do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania revelam um aumento expressivo no número de denúncias de violência contra a pessoa idosa, especialmente nas formas de negligência, abuso psicológico e violência patrimonial. O Disque 100 registrou, apenas em 2023, mais de 100 mil ocorrências relacionadas a esse grupo etário, o que evidencia a urgência do fortalecimento das medidas de proteção e responsabilização dos agressores.

Além disso, estudos de criminologia demonstram que a impunidade e a brandura das penas figuram entre os principais fatores de estímulo à reincidência de crimes contra pessoas vulneráveis. Assim, ao excluir a aplicação dos benefícios previstos na Lei dos Juizados Especiais e ao elevar as penas previstas nos Títulos VI e VII do Estatuto da Pessoa Idosa, este Projeto promove não apenas a retribuição penal





mais adequada, mas também o efeito preventivo necessário à tutela efetiva da dignidade da pessoa idosa.

A medida está em consonância com o compromisso do Estado brasileiro com a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, ratificada pelo Brasil em 2017, que impõe o dever de adotar medidas legislativas para coibir todas as formas de violência e discriminação.

Sendo assim, com a certeza de que o presente projeto tem por fim o aperfeiçoamento da legislação pátria, postulo aos nobres pares que o aprovem.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO UNIÃO/RO



